



Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, para afastar, em relação ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, as vedações previstas no art. 14, de forma a preservar a sistemática legal de cálculo e atualização do aporte anual ao Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 14.**

.....

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo às despesas cuja atualização seja determinada pela variação da Receita Corrente Líquida entre dois exercícios financeiros consecutivos, caso incida, no exercício corrente, a vedação de que trata o inciso II do *caput*, a receita de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será desconsiderada na apuração da Receita Corrente Líquida de ambos os exercícios, exclusivamente para o cálculo dessa variação.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplica ao aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), de que trata o art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, sem prejuízo da aplicação das demais disposições desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do § 2º, o cálculo e a atualização do aporte anual ao FCDF observarão integralmente a sistemática prevista no art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive quanto à forma e aos períodos de apuração da variação da receita corrente líquida da União,



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1974452877>

computada, para esse fim, a receita de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (N.R.)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) tem por objetivo preservar, no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), a sistemática legal de cálculo e atualização do aporte anual estabelecida pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, afastando, especificamente em relação ao Fundo, a incidência das limitações previstas no art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 235, de 2026, resultante do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026. Como objetivo secundário, este projeto busca esclarecer a forma de cômputo da variação da Receita Corrente Líquida (RCL) quando as vedações previstas no referido art. 14 forem aplicadas.

Em relação ao objetivo principal deste PLP, o art. 14 da LCP nº 235, de 2026, estabelece que, caso o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do Governo Central que anteceder o envio do projeto de lei orçamentária anual projete déficit primário, ficam vedadas, a partir do exercício subsequente e até a apuração de superávit primário anual, duas medidas: a programação de crescimento anual de despesa primária decorrente de vinculações legais em percentual superior à variação do limite de despesas do Poder Executivo federal; e, para o cálculo de obrigações de programação de despesa legalmente indexadas à Receita Corrente Líquida (RCL), a contabilização da receita da União decorrente da comercialização do petróleo que lhe pertence sob o regime de partilha de produção.

As duas vedações têm potencial de alcançar o FCDF.

O FCDF foi instituído pela Lei nº 10.633, de 2002, em cumprimento ao inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, que atribui à União a competência de *organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio*.



O art. 2º da Lei nº 10.633, de 2002, determina que o aporte anual ao Fundo seja corrigido pela variação da RCL da União, calculada segundo os períodos definidos em seu § 1º. Assim, o inciso I do art. 14 pode submeter o crescimento do aporte a teto distinto do índice previsto na legislação específica, enquanto o inciso II pode reduzir, para essa finalidade, a base de RCL considerada no cálculo da atualização.

A relevância do inciso II tende, ademais, a crescer nos próximos exercícios. Segundo o Planejamento Estratégico 2026-2030 da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), o óleo-lucro da União, no cenário de referência, deverá alcançar 410 mil barris por dia em 2028, ante 147 mil barris por dia realizados em 2025, crescimento de aproximadamente 179%. A desconsideração de uma receita com essa dinâmica não reduz a arrecadação efetiva da União, mas diminui a RCL considerada para o cálculo das obrigações alcançadas pela nova regra e, por conseguinte, tende a reduzir a atualização do FCDF.

É esse efeito que a presente proposição pretende afastar em relação ao FDCF, exclusivamente.

Para tanto, o § 2º proposto explicita que os incisos I e II do *caput* do art. 14 não se aplicam ao aporte anual ao FCDF. O § 3º, por sua vez, reafirma que o cálculo e a atualização do aporte permanecem regidos pelo art. 2º da Lei nº 10.633, de 2002, inclusive com a contabilização, para esse fim, da receita mencionada no inciso II do *caput* do art. 14.

A proposição não cria nova finalidade de gasto, não altera o indexador estabelecido para o Fundo e não amplia a participação do Distrito Federal nas receitas da União. Seu efeito é preservar a metodologia vigente antes da nova Lei Complementar. Eventual diferença fiscal em relação à aplicação irrestrita do art. 14 decorre, portanto, da manutenção do critério legal preexistente, e não da instituição de despesa nova ou de regra adicional de atualização.

O FCDF tampouco constitui transferência voluntária da União ou mecanismo de complementação financeira sujeito à definição discricionária anual. Trata-se do fundo próprio previsto no inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, cuja disciplina financeira foi concretizada pela Lei nº 10.633, de 2002.

A solução proposta também se harmoniza com a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O inciso I do § 2º de seu art.



3º exclui da base de cálculo e dos limites individualizados de despesas primárias as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal. A exceção ora proposta preserva essa opção legislativa diante dos novos mecanismos introduzidos pelo art. 14.

O projeto, assim, prestigia a segurança jurídica, a transparência e a previsibilidade orçamentária ao definir expressamente a relação entre as normas e evitar controvérsias, na elaboração do orçamento, sobre a base de cálculo e o limite de crescimento aplicáveis ao aporte do FCDF.

A medida é pontual: afasta apenas as duas vedações do art. 14 que podem interferir na fórmula de atualização do Fundo, sem afastar as demais regras de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária aplicáveis. Preserva-se, desse modo, o equilíbrio entre a disciplina fiscal e a continuidade do financiamento de serviços públicos essenciais de segurança, saúde e educação no Distrito Federal.

Este PLP também introduziu regra para evitar dúvidas sobre como calcular a variação da RCL. A indexação de determinadas despesas à RCL pode ser feita como um percentual da arrecadação, ou seja, depende do nível da RCL, ou, como no caso do FCDF, fixa um valor inicial e ele é corrigido periodicamente de acordo com a variação da receita. Para os casos em que a indexação é feita pelo nível da RCL, as vedações impostas no art. 14 da LCP nº 235, de 2026, são autoexplicativas.

Já para aquelas despesas que são indexadas à variação da RCL, pode haver diferentes interpretações na hora de computar essa variação. Isso porque, nesses casos, a exclusão das receitas de petróleo apenas da RCL do exercício corrente faria com que fossem comparadas grandezas apuradas segundo critérios distintos: a RCL do exercício anterior incluiria tais receitas, enquanto a do exercício corrente as excluiria. Essa diferença metodológica poderia produzir artificialmente uma redução da RCL — ou diminuir sua variação positiva — mesmo que as demais receitas da União não apresentassem comportamento que justificasse esse resultado.

Por essa razão, este projeto propõe que, sempre que a vedação prevista no inciso II do *caput* for aplicável ao exercício corrente, as receitas por ela alcançadas sejam também desconsideradas da RCL do exercício anterior, exclusivamente para fins de apuração da variação entre os dois exercícios. A proposta não altera a RCL efetivamente apurada no exercício anterior nem atribui efeitos retroativos à nova regra; apenas assegura que os valores



comparados sejam calculados segundo a mesma metodologia. Evita-se, assim, que uma mudança na composição da base de cálculo, em vez de uma efetiva redução da receita, provoque diminuição indevida do valor de despesas legalmente atualizadas pela variação da RCL.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)

